
ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE- PR.

Referente:

EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N ° 85/2019.

Início da sessão pública e disputa de preços: Dia 07 de outubro de 2022 às 09h00min.

Local de acesso e participação: <http://www.comprasnet.gov.br>

A **PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 03.889.336/0001-45, com sede na cidade de Maringá - PR, vem mui respeitosamente perante Vossa Senhoria, interpor a presente

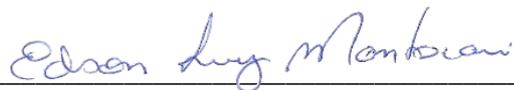
<p align="center">IMPUGNAÇÃO AO EDITAL</p>

pelos motivos de fato e de direito que seguem em anexo.

Termos em que
P. Deferimento.

Maringá, 28 de setembro de 2022.

PRÓ-VIDA COM. EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.889.336/0001-45



Edson Luiz Mantovani
CPF: 121.162.848-56

Impugnante: PRÓ-VIDA – Comércio de Equipamentos Ltda

Impugnado: Município de Fazenda Rio Grande-PR

Objeto: **EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N ° 85/2022.**

DA TEMPESTIVIDADE DESTA IMPUGNAÇÃO

Sr. Pregoeiro e Dd. Equipe de Apoio

Inicialmente discorreremos sobre a tempestividade desta impugnação.

O edital cita que:

*“19.1. Qualquer pessoa, física ou jurídica, é parte legítima para solicitar esclarecimentos ou providências em relação ao presente **PREGÃO**, ou ainda para impugnar este edital, deverão ser efetuadas por escrito (não serão aceitas solicitações por fax ou e-mail), desde que o faça com antecedência de até 2 (dois) dias úteis da data fixada para recebimento das propostas, observado o art. 12 do Dec. 3.555/00 e no que couber o disposto no art. 41, § 2º, da Lei Federal nº 8.666/93.”*

Cita a Lei Federal n.º 8.666/93 em seu Art. 41 que:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”

Sobre o tema citamos também o Decreto n.º 3.555/2000, Art. 12:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Como é possível perceber, os artigos, 41 da Lei n.º 8.666/93 e 12 do Decreto n.º 3.555/2000 determinam de modo expresso que o licitante deve protocolar sua impugnação ao edital **ATÉ** o segundo dia útil que anteceder a abertura do certame.

Isso significa que a impugnação pode ser apresentada **inclusive durante o transcorrer do segundo dia útil anterior ao início da licitação**. A utilização do termo "até" nos comandos normativos em referência traz, evidentemente, o entendimento de que no segundo dia anterior à abertura do certame ainda se mostra possível apresentar o pedido de impugnação ao edital eventualmente contestado.

Reforçando esta afirmação, o Tribunal de Contas da União já acolheu tal entendimento e no Acórdão n.º 1/2007 (processo TC 014.506/2006-2) o TCU entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em **22/11/2005** (terça-feira) em face de um pregão que teria abertura em **24/11/2005** (quinta-feira).

Do mesmo modo, através do Acórdão n.º. 382/2003 (processo TC 016.538/2002-2) entendeu ser tempestiva uma impugnação apresentada em **27/9/2002** (**sexta-feira**) em face de uma licitação que ocorreria em **1/10/2002** (**terça-feira**).

O próprio TCU (Acórdão n.º128/2010 – Plenário) já apontou a necessidade de se interpretar restritivamente a LEI n.º 8.666/1993, ou seja, a Lei aponta em seu artigo 41 que o prazo é **ATÉ** o segundo dia útil, não havendo respaldo **LEGAL** para outro tipo de análise.



Sendo assim, o certame licitatório tem abertura fixada no dia **07/10/2022**, TRÊS dias antes acontece no dia **03/10/2022**, sendo desta forma a presente impugnação apresenta-se totalmente **TEMPESTIVA**.

DOS MOTIVOS DESTA IMPUGNAÇÃO

Tornou público o referido Órgão, doravante IMPUGNADO, que se encontra aberta Licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por itens, que tem por objeto “**Aquisição de Dietas Especiais de Saúde**” de acordo com as especificações contidas no ANEXO I, que é parte integrante deste edital.”

1- PARA OS ITENS 11 E 28

O EDITAL SOLICITA: Fórmula infantil em pó, nutricionalmente completa e não alergênica, especialmente formulada para lactentes desde o nascimento e crianças de primeira infância com alergia a múltiplos alimentos ou alergia a hidrolisados proteicos, com comprometimento gastrointestinal. Indicada para alergia alimentar (ao leite de vaca, à soja, à hidrolisados e a múltiplas proteínas), síndrome do intestino curto e outros distúrbios absorptivos, gastroenteropatia eosinofílica, nutrição enteral precoce/mínima em terapia intensiva neonatal e pediátrica, transição de nutrição parenteral para enteral. Constituída 100% por aminoácidos livres. Densidade calórica de 70 a 80 kcal/100mL. Isenta de lactose e glúten. Apresentação: Embalagem de 400 a 500g.

Com o devido respeito, ao inserir: “**Densidade calórica de 70 a 80 kcal/100mL.**”, o descritivo acaba por direcional os **ITEM 11 e 28**, para o produto **Alfamino da marca Nestlé**. Esta alegação é possível confirmar analisando as características existentes no site da marca do respectivo produto (<https://www.pediatrianestle.com.br/produtos/alfaminor>). **NÃO EXISTE** outra marca que forneça este tipo de produto com as especificações descritas no edital, as outras duas marcas que poderiam atender ao descritivo tem uma variação mínima deste valor, e com isto o item torna-se **EXCLUSIVO** e desta forma inexistente a viabilidade de competição e a Lei nº 8.666/93 trata deste assunto no seu art. 25 da seguinte forma:

“Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição...

ATENÇÃO: *Essencial informar que várias empresas ofertando o **mesmo produto** não é considerado competição em uma licitação, para que exista a denominada **COMPETIÇÃO** é necessário a possibilidade de participação de **MARCAS/FABRICANTES diferentes**.*

Inviabilidade de competição é a ausência de opção ou alternativa para a administração pública. Sempre que existir uma única **marca** em condições de satisfazer o interesse público, a licitação representaria uma formalidade inútil, pois o resultado seria previsível de antemão devido ao fato de que somente a marca “X” teria a condição de atender ao edital. Mesmo que o certame apresente três participantes na etapa de preços, estes iriam ofertar o mesmo objeto e isto configura uma única opção viável de compra (a marca “X”).

Quando inexistente a competição entre marcas, ocorre o que a doutrina e a própria Lei de Licitações denominou “inexigibilidade” de procedimento licitatório. Sempre que inexistir viabilidade de competição poderá efetivar-se a contratação direta, ou seja, a ferramenta correta para aquisição de produto de fabricação exclusiva não é a licitação. Caso o órgão licitante possua justificativa técnica viável o suficiente para justificar a compra por inexigibilidade ele deverá seguir este caminho, ou caso contrário, ele deverá retirar a exigência que direciona o item.

Desta forma, caso o órgão licitante realmente deseje uma disputa entre marcas para estes itens 11 e 28, solicitamos as seguintes modificações:



PRÓ-VIDA
SOLUÇÕES HOSPITALARES
E NUTRICIONAIS

1.1 Onde está escrito:

Densidade calórica de 70 a 80 kcal/100mL.

Mudar para:

Densidade calórica de 69 a 80 kcal/100mL

E/OU

1.2 O órgão licitante INDIQUE as três marcas que atendam ao descritivo.

OU

1.3 O órgão licitante RETIRE este item do edital e realize a compra do mesmo através da ferramenta adequada para a aquisição de produto exclusivo (Inexigibilidade).

OU

1.4 O órgão licitante indique qual LEI e artigo permite adquirir produto de fabricante exclusivo em licitação, pois sendo a licitação um ATO VINCULADO é necessário que esta compra tenha respaldo em Lei.

Solicita ainda que as respostas a presente impugnação sejam enviadas por FAX ao telefone (44) 3123-4000 ou ao e-mail licitacao@provida.eng.br.

PRÓ-VIDA COM. EQUIPAMENTOS LTDA
CNPJ: 03.889.336/0001-45